



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 24 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.666

Recurso nº - 59.118 - PIS REPIQUE EXS: DE 1984 e 1985
Recorrente - TRANSPORTES E COMÉRCIO MENON LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - (RS).

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS: A contribuição para o Programa de Integração Social PIS, a ser pago com recursos próprios da empresa prestadora de serviços, se cobra sob a modalidade de repique e se calcula sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES E COMÉRCIO MENON LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$ 26.250,00, no exercício de 1984 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990

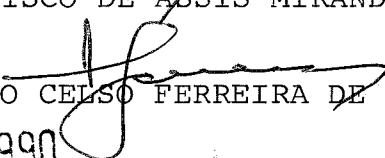

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,

CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040-000.234/89-93

RECURSO Nº: 59.118

ACÓRDÃO Nº: 101-80.666

RECORRENTE: TRANSPORTES E COMÉRCIO MENON LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, que tem como atividade a prestação de serviços, inconformada com a decisão de 1º grau lhe deferiu parcialmente a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 46/49. Trata-se de cobrança da contribuição devida sob a modalidade de PIS/REPIQUE, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01 lavrado quanto aos exercícios de 1984 e 1985.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 11040-000.232/89-68, IRPJ.

Em virtude da auditoria contábil-fiscal à qual a empresa se sujeitou, a fiscalização apurou que o imposto de renda - P.J., se prejudicara diante das irregularidades apuradas no processo principal.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida parcialmente pela decisão de 1ª instância e esta, por sua vez, foi confirmada apenas parcialmente por este Colegiado, ao julgar o recurso nº 96.937.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.666

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição ao Programa de Integração Social da modalidade PIS/REPIQUE, é calculada sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nº 7, de 07.07.70, para ser recolhido com recursos próprios da empresa. Se o contribuinte reduziu indevidamente o resultado do exercício, o cálculo da citada contribuição se recompõe, em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se refez o lucro real tributável.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõe o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no auto de infração lavrado naquele processo.

Aquelas irregularidades se confirmaram parcialmente quando o Delegado da Receita Federal em Pelotas julgou a impugnação interposta no processo principal, reduzindo o imposto exigido para 2.720,25 OTNs no exerc. de 1984 e 3.806,97 OTNs no exerc. de 1985, respectivamente.

Aplicando o princípio da decorrência, aquela autoridade julgou apenas parcialmente procedente a tributação imposta neste processo decorrente, adotando a mesma conclusão do processo matriz.

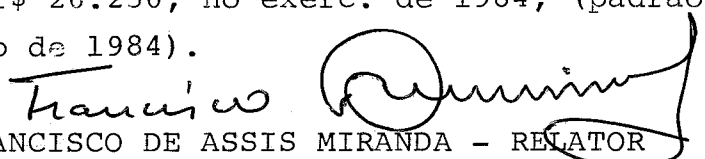
Este Colegiado, por seu turno, ao julgar o Re



Acórdão nº 101-80.666

curso nº 96.937, interposto no processo principal, excluiu ainda da tributação o valor de Cr\$ 1.500.000, no exerc. de 1984, período-base de 1983 (glosa de despesas operacionais).

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência, a contribuição de Cr\$ 26.250, no exerc. de 1984, (padrão monetário vigente no ano de 1984).


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR